



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600123-23.2024.6.02.0040 - Delmiro Gouveia - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

CANDIDATO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO, COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA JUNTOS SOMOS MAIS FORTES (MDB, PSB E PP), TANINO VALCI DA SILVA, WILLIAMS DE SOUZA RIBEIRO

Advogados do(a) CANDIDATO: TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153

Advogados do(a) CANDIDATO: ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A

Advogados do(a) CANDIDATO: ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A

Advogados do(a) CANDIDATO: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139, ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804

**IMPUGNADO: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) - DELMIRO GOUVEIA - AL
RECORRIDO: PARTIDO DOS TRABALHADORES COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL**

Advogados do(a) IMPUGNADO: MAURO LEONARDO DE BRITO ALBUQUERQUE CUNHA - DF52100, APOLLO BERNARDES DA SILVA - DF44002-A, PHILLIPE CABRAL BERTIN - DF51784, NARCISO FERNANDES BARBOSA - DF48288-A, PAULO VITOR FERNANDES BEZERRA - AL12981-A

Advogados do(a) RECORRIDO: PHILLIPE CABRAL BERTIN - DF51784, APOLLO BERNARDES DA SILVA - DF44002-A, MAURO LEONARDO DE BRITO ALBUQUERQUE CUNHA - DF52100, PAULO VITOR FERNANDES BEZERRA - AL12981-A, NARCISO FERNANDES BARBOSA - DF48288-A

EMENTA

RECURSOS ELEITORAIS. IMPUGNAÇÃO AO DEMONSTRATIVO DE



REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). ILEGITIMIDADE ATIVA. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. AUSÊNCIA DE FRAUDE. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. DRAP DEFERIDO. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1.1. A sentença recorrida conheceu a ilegitimidade ativa da Coligação Majoritária "Juntos Somos Mais Fortes" para impugnar o DRAP e julgou improcedente a impugnação dos demais recorrentes, Tanino Valcy e Williams de Souza Ribeiro.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A legitimidade da Coligação Majoritária para impugnar o DRAP da Federação adversária.

2.2. A alegação de fraude na convenção partidária realizada pela Federação Brasil da Esperança.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é firme no sentido de reconhecer que candidatos, partidos e coligações não possuem legitimidade para impugnar o DRAP de agremiação partidária adversária, por se tratar de matéria *interna corporis*, salvo quando se alega fraude com impacto na lisura do pleito. (Ac. TSE no Rcand nº 060083163 e Ac. TSE no REspEl nº 060034622).

3.2. No caso concreto, não foi comprovada a ocorrência de fraude na convenção partidária da Federação Brasil da Esperança e as questões levantadas pelos recorrentes se limitam a aspectos formais que não comprometem a legalidade ou legitimidade do processo eleitoral.

3.3. A sentença de primeiro grau foi precisa ao considerar a ilegitimidade ativa da Coligação Majoritária, bem como ao rejeitar as impugnações, mantendo o deferimento do DRAP.

3.4. A autonomia partidária assegurada pela Constituição Federal (art. 17) permite que os partidos políticos definam suas regras internas, inclusive para a escolha de candidatos, desde que observadas as formalidades legais e estatutárias.

3.5. As alegações de alteração dos dados da convenção e de ausência de ampla divulgação do ato não configuram violação aos direitos eleitorais, pois a convenção foi realizada regularmente, com a devida publicidade nos termos do estatuto partidário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recursos desprovidos. Sentença que deferiu o DRAP da Federação Brasil da Esperança mantida.

4.2. Tese de julgamento: "Coligações e partidos políticos oponentes não possuem legitimidade ativa para impugnar o DRAP de outra agremiação partidária, salvo em casos de fraude com impacto na lisura do pleito. A alteração de dados da convenção e a publicidade interna corporis não configura fraude ou prejuízo ao processo eleitoral".



Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os Recursos Eleitorais interpostos, mantendo a sentença que deferiu o DRAP da FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito em Delmiro Gouveia, no pleito de 2024, conforme voto do Relator. Sustentação oral do causídico Marcelo Henrique Brabo Magalhães.

Maceió, 16/09/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Recursos Eleitorais interpostos 1) **pela COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA JUNTOS SOMOS MAIS FORTES (Id. 10168675), bem como** por 2) **TANINO VALCY DA SILVA e WILLIAMS DE SOUZA RIBEIRO (Id. 10168677)**, em face da sentença proferida pelo Juízo da 40ª Zona Eleitoral, que reconheceu a ilegitimidade ativa da primeira recorrente para impugnar o DRAP da FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA, ao tempo que julgou improcedente a impugnação ofertada pelos demais recorrentes, Tanino Valcy da Silva e Williams de Souza Ribeiro, deferindo o DRAP da Federação Brasil e Esperança, para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, no Município de Delmiro Gouveia/AL.

2. As razões recursais de ambas as partes são similares.

3. A Coligação recorrente sustenta sua legitimidade ativa para figurar no presente feito, ao argumento de que está discutindo fraude que afeta o processo eleitoral, estando acobertada pelo art. 3º da LC nº 64/90.

4. No mérito, alega que houve fraude na realização da convenção da FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA, uma vez que a mesma fora realizada em data anterior (23/07/2024) a que estava de fato programada (28/07/2024), com edital publicado apenas 24 horas antes da sua realização. Sustenta, ainda, que o edital foi assinado por pessoa diversa do Presidente da Comissão Provisória no município, a Sra. Wilma Amância da Silva, e que foi realizada apenas por um dos partidos políticos integrantes da Federação, com a participação de apenas 23 filiados.

5. Dessa forma, requer o provimento do recurso *para reconhecer sua legitimidade ativa e julgar procedente a impugnação ofertada.*



6. A seu turno, os recorrentes, Tanino Valcy da Silva e Williams de Souza Ribeiro, trouxeram argumentos idênticos acerca da fraude, ressaltando que o Presidente da Comissão Provisória é o Sr. Pedro Paulo Farias de Oliveira e que a Coligação, embora composta por 3 (três) partidos políticos (PT, PC do B e PV), apenas os filiados do PT teriam participado da convenção.

7. Em sede de contrarrazões (Id. 10168683), a FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA sustenta a inexistência de qualquer fraude, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão que deferiu o DRAP.

8. Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento de ambos os Recursos Eleitorais interpostos.

9. É, em síntese, o relatório.

VOTO

10. Senhores Desembargadores, trago à apreciação deste Tribunal os Recursos Eleitorais interpostos 1) **pela COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA JUNTOS SOMOS MAIS FORTES (Id. 10168675)** e também por 2) **TANINO VALCY DA SILVA e WILLIAMS DE SOUZA RIBEIRO (Id. 10168677)**, em face da sentença proferida pelo Juízo da 40ª Zona Eleitoral, que reconheceu a ilegitimidade ativa da primeira recorrente para impugnar o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) da FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA, bem como julgou improcedente a impugnação ofertada pelos demais recorrentes, Tanino Valcy da Silva e Williams de Souza Ribeiro, assim como deferiu o DRAP da Federação Brasil e Esperança, para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, no Município de Delmiro Gouveia/AL.

11. Preliminarmente, passo a analisar a preliminar de legitimidade da Coligação Majoritária JUNTOS SOMOS MAIS FORTES para impugnar o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Federação adversária.

12. A respeito da matéria, o Tribunal Superior Eleitoral tem o entendimento consolidado de que candidatos, partidos políticos e coligações não estão legitimados a impugnar o DRAP de coligação ou partido político adversários, por carecerem de interesse próprio no debate acerca de matéria *interna corporis* de outras agremiações, salvo quando se tratar de fraude com impacto na lisura do pleito. Senão, vejamos:

“Eleições 2018. Demonstrativo de regularidade de atos partidários (DRAP).



Coligação. [...] Impugnação. Coligação concorrente. Ilegitimidade. Ausência de interesse próprio. Jurisprudência consolidada do TSE. Fraude. Impacto na lisura do pleito. Única exceção. [...] 1. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que candidatos, partidos e coligações não estão legitimados a impugnar o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários de coligação adversária por carecerem de interesse próprio no debate acerca de matéria interna corporis de outras agremiações, salvo quando se tratar de fraude com impacto na lisura do pleito. [...] 4. O exame do caso concreto não evidencia traço de conduta fraudulenta, sequer expressamente alegada, apta a ensejar o trânsito da impugnação, cabendo aplicar o direito à espécie, interpretando-o na esteira da orientação de há muito firmada, para reconhecer a ilegitimidade ativa dos impugnantes, sem que isso importe em violação ao art. 3º da Lei Complementar n. 64/90. [...]"

(Ac. de 31.8.2018 no Rcad nº 060083163, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

(grifo nosso)

Eleições 2020 [...] Registro. Demonstrativo de regularidade de atos partidários (DRAP). Coligação. Eleição majoritária. Partidos coligados. Convenções. Matéria interna corporis . Alegação de fraude. [...] Impugnação. Ilegitimidade. [...] 3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que ‘candidatos, partidos e coligações não estão legitimados a impugnar o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários de coligação adversária por carecerem de interesse próprio no debate acerca de matéria interna corporis de outras agremiações, salvo quando se tratar de fraude com impacto na lisura do pleito’ [...] 4. Na espécie, o Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e das provas, afastou a hipótese excepcional de ocorrência de fraude decorrente dos supostos vícios apontados em relação às convenções dos partidos coligados [...] 6. Evidencia-se a ilegitimidade da coligação e do partido ora recorrentes para impugnar o requerimento de registro do DRAP da coligação recorrida, tal como entendeu o Tribunal de origem, eis que, de acordo com as premissas fáticas delineadas no aresto regional, não se verifica a hipótese excepcional de vícios nas convenções das greis coligadas que ultrapassem os limites internos das agremiações e impactem na lisura das eleições. [...]"

(Ac. de 11.12.2020 no REspEl nº 060034622, rel. Min. Sérgio Banhos.)

(grifo nosso)

13. Observo na sentença prolatada pelo Juízo Eleitoral que a matéria em questão restou assim decidida:

"(...)

- Primeira impugnação. ID 122280479. Reconhecimento da ilegitimidade ativa.

Quanto à primeira impugnação (ID 122280479), proposta por apresentada



por Coligação Majoritária "Juntos Somos Mais Fortes" (MDB, PSB e PP) e Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), desde logo imperioso reconhecimento da ilegitimidade ativa.

Com efeito, conforme destacado pelo Ministério Público, a coligação adversária não possui legitimidade ativa para impugnar o registro de candidaturas por supostas irregularidades em convenção de partidos aversários.

(...)

Logo, é manifesta a ilegitimidade ativa Coligação Majoritária "Juntos Somos Mais Fortes" (MDB, PSB e PP) e Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

(...)"

14. Nessa toada, caberia a este Tribunal analisar se a alegação de fraude apontada pela coligação teria o condão de afetar o pleito eleitoral e impactar na lisura das eleições a ensejar a legitimidade do primeiro recorrente. Destaque-se que referida matéria também foi invocada pelos demais recorrentes.

15. Pois bem. O caso dos autos trata de suposta ocorrência de fraude na convenção partidária para escolha dos candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito em Delmiro Gouveia, realizada pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA.

16. Os recorrentes sustentam que a convenção estava marcada para ocorrer no dia 28/07/2024, às 14h, no Clube Palmeirão. No entanto, o ato ocorreu no dia 23/07/2024, às 8h, na Rua Olga Correia Serpa, 39, Pedra Velha.

17. Alegam, também, que o edital de convocação foi enviado à Justiça Eleitoral em 22/04/2024, ou seja, com menos de 24 horas antes da realização do ato, e que foi assinado por pessoa diversa do presidente do órgão partidário, contando com a presente de somente 23 (vinte e três) filiados.

18. Em decorrência, aduzem a existência de fraude com prejuízo ao processo eleitoral e violação aos direitos dos filiados em participar das deliberações partidárias, mesmo porque existia, por parte dos filiados, interesse em participar do pleito eleitoral.

19. Nesse ponto, cabe destacar que a autonomia partidária, prevista na Constituição Federal, permite às agremiações partidárias, dentre outras prerrogativas, definirem suas estruturas internas e o regime de suas coligações eleitorais. Entretanto, em que pese a liberdade dos partidos políticos para definirem as suas coligações eleitorais, eles devem respeitar as formalidades e, principalmente, os prazos definidos pela legislação de regência.

20. No caso dos autos, observa-se que o Juízo da 40ª Zona Eleitoral julgou improcedente a ação de impugnação ajuizada pelos ora recorrentes e deferiu o pedido de



registro de candidatura da Federação recorrida, para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, no Município de Delmiro Gouveia/AL, consignando na sentença recorrida que as condições legais para o registro pleiteado foram devidamente preenchidas.

21. Analisando os autos, entendo que a sentença de 1º grau não merece arranjos. Isso porque, nos termos do art. 7º da Lei 9.504/97, “as normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei”, não havendo, portanto, a imposição de formalidades pela legislação eleitoral, mas apenas a observância do estatuto do partido.

22. Assim, o que se verifica nos autos é que os impugnantes mostram inconformismo com aspectos formais de como se deu o evento da convenção, não havendo questionamentos acerca do que ficou deliberado na Ata que consta no DRAP ou alegação de que não existiu a convenção.

23. Observe-se que, em suas impugnações, os filiados recorrentes alegam que a convenção ocorreu antes da data inicialmente prevista e que a Justiça Eleitoral apenas foi avisada com menos de 24 horas de antecedência da realização do ato.

24. No entanto, tais alegações são questões *interna corporis*, que não afetam e nem dizem respeito à Coligação adversária. De maneira que não vislumbro fraude apta a macular a lisura do pleito eleitoral e legitimar a atuação da coligação ora recorrente, sendo acertada a decisão que reconheceu a ilegitimidade da Coligação Majoritária JUNTOS SOMOS MAIS FORTES, deixando de apreciar a impugnação do registro de DRAP por ela apresentada.

25. Melhor sorte não possui os argumentos trazidos pelos filiados recorrentes, pois a alteração da data da convenção que seria realizada, a princípio, no dia 28/07/2024, foi justificada pela Federação em sua defesa, bem como porque na RESOLUÇÃO 08 (Id. 10168653), que prevê normas complementares ao Estatuto da Federação consta que a escolha dos candidatos será feita pelos membros da Comissão Provisória Municipal, inexistindo a alegada fraude ou prejuízo no caso de não haver uma ampla divulgação do ato de convenção, conforme bem pontuado pelo Ministério Público em seu parecer. Vejamos:

"(...)

Em que pese não exista expressamente no Estatuto da Federação tal distinção, verifica-se na Resolução 08, a qual prevê normas complementares (Id. 10168653), que a convenção eleitoral conjunta dos partidos da Federação será constituída pelos membros da Comissão Provisória Municipal (art. 15, caput), bem como que os Partidos associados devem garantir a presença dos membros da Comissão Provisória Municipal na convenção eleitoral conjunta da Federação, conforme dispõe art. 8º, incisos I, II, V e VI do Estatuto da FE Brasil (parágrafo único).

Vê-se, assim, que a escolha dos candidatos da Federação, de acordo com suas normas internas, será feita pelos membros da Comissão Provisória Municipal, o que implica em ausência de prejuízo caso não haja uma ampla



divulgação do ato e explica a presença de apenas 23 filiados.

No caso dos autos, inclusive, embora as normas estatutárias não prevejam e a lei eleitoral não imponha forma ou antecedência mínima, a Federação deu publicidade ao ato de escolha de seus candidatos, publicando o edital de convocação no mural do Cartório Eleitoral.

(...)"

26. Em relação à alegação de que o edital foi assinado por pessoa diversa do presidente da Comissão Provisória da Federação, cabe destacar que no Município de Delmiro Gouveia o único partido integrante da Federação que possui Diretório Municipal é o PT – Partido dos Trabalhadores, sendo o Edital de convocação assinado por sua presidente, Sra. Wilma Amância da Silva, que também é primeira vice-presidente do órgão provisório da Federação Brasil da Esperança no município. Diante da situação posta, entendo como devidamente demonstrada sua legitimidade.

27. Por derradeiro, quanto à alegação de ausência de convocação da Convenção por parte da Federação, observo que a divulgação realizada pelo Partido dos Trabalhadores está devidamente justificada pelo fato de ser a única agremiação com Diretório do Órgão Partidário no município, conforme já dito anteriormente.

28. Ainda nesse aspecto, transcrevo o que disposto no art. 6º, § 2º-A, da Resolução TSE nº 23.609/2019:

Art. 6º A convenção para escolha de candidatas e candidatos e deliberação sobre coligações deverá ser feita pelos partidos políticos e pelas federações, de forma presencial, virtual ou híbrida, no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, obedecidas as normas estabelecidas no estatuto partidário ou no estatuto da federação, conforme o caso (Lei nº 9.504/1997, arts. 7º e 8º). (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021) (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso III, da Resolução nº 23.624/2020)

(...)

§ 2º-A A convenção da federação ocorrerá de forma unificada, dela devendo participar todos os partidos políticos que tenham órgão de direção partidária na circunscrição. (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021)

29. Nesse contexto, penso que as provas dos autos dão conta de que não houve alegada fraude na convenção, motivo pelo qual reconheço a regularidade da convenção partidária municipal da FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA de Delmiro Gouveia/AL, devendo a sentença recorrida se manter incólume.

30. Ante o exposto, **voto pelo não provimento** de ambos os Recursos Eleitorais interpostos, mantendo a sentença que deferiu o DRAP da FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito em Delmiro Gouveia, no pleito de



2024.

31. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA
RELATOR

